

Rio de Janeiro, 12 de março de 2004

Assunto: Orientações gerais sobre procedimentos

Senhor Diretor de Relações com Investidores,

O presente ofício circular tem como objetivo orientar as companhias abertas sobre aspectos procedimentais que devem ser observados quando do encaminhamento das informações periódicas e eventuais, bem como de consultas, à CVM.

Neste ano, optamos por manter os pontos já referenciados no ofício circular do ano anterior, com a finalidade de obter uma consolidação permanente, evitando a necessidade de remissões.

A observação às recomendações a seguir relacionadas contribuirá para minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências.

1. IAN – INFORMAÇÕES ANUAIS
2. ITR – INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS
3. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DFs
4. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
5. DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE
6. PROJEÇÕES
7. EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS
8. ORÇAMENTO DE CAPITAL
9. NEGOCIAÇÃO DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS
10. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE
11. ELEIÇÃO DE CONSELHO FISCAL
12. ART. 203 – LEI 6404/76
13. COMPANHIAS FALIDAS E EM LIQUIDAÇÃO
14. DESATUALIZAÇÃO DE REGISTRO
15. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA
16. CONSULTAS DE COMPANHIAS ABERTAS
17. SOLICITAÇÕES DE AUDIÊNCIAS PARTICULARES
18. PEDIDO DE VISTAS DE PROCESSO
19. CADASTRO DE COMPANHIAS

Atenciosamente,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas

Senhor

DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

1) IAN – INFORMAÇÕES ANUAIS

O formulário de Informações Anuais (IAN) deve ser entendido como um documento dinâmico sobre a evolução dos negócios da empresa e não estático, vinculado a determinado exercício social, em que pese o fato de ser fixada uma data para sua apresentação ano a ano.

Nesse sentido, a Instrução CVM n.º 351/2001 alterou a redação do artigo 16 da Instrução CVM n.º 202/93, que dispõe sobre o registro de companhia aberta para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores, no mercado de balcão organizado ou no mercado de balcão, e sua atualização, enfatizando a necessidade de alteração do formulário IAN sempre que ocorrerem quaisquer fatos que modifiquem as informações já prestadas.

Portanto, é fundamental que as companhias abertas atentem para a necessidade de reapresentar o IAN, de forma espontânea, sempre que se verificarem alterações societárias cujas informações sejam requeridas no formulário, em especial, informações sobre a composição dos membros do conselho de administração, sobre eventuais alterações estatutárias e sobre mudanças na composição acionária.

Cabe salientar que, no caso de registro de emissão pública de valores mobiliários, as informações inseridas no prospecto de emissão devem também fazer parte do IAN, devendo o mesmo ser reapresentado espontaneamente quando da solicitação do mencionado registro.

Ressaltamos que o prazo final para a entrega do formulário IAN é 31 de maio do ano em curso, tal como estabelecido no inciso IV do art. 16 da Instrução CVM n.º 202/93, com a redação dada pela Instrução CVM n.º 351/01, sendo improrrogável, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega do formulário.

A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM n.º 202, está sujeita à multa cominatória diária, segundo os valores relacionados na tabela constante do art. 18 da mencionada Instrução.

2) ITR – INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS

As projeções empresariais eventualmente apresentadas no formulário IAN devem ser objeto de um acompanhamento sistemático no formulário de Informações Trimestrais (ITR). Dessa forma, se a companhia fez projeções sobre os seus negócios no IAN, a concretização ou não das etapas planejadas deve constar do ITR, já que o formulário é também um instrumento de acompanhamento para os investidores sobre o andamento de projetos da companhia.

Aplica-se às companhias securitizadoras de recebíveis imobiliários o procedimento de acompanhamento referido anteriormente em relação à performance e realização dos créditos que lastreiam as emissões de certificados distribuídas publicamente, nos termos da Instrução CVM Nº 284/98.

Desta forma, as companhias securitizadoras deverão incluir nas informações trimestrais nota explicativa evidenciando se os créditos estão sendo pontualmente liquidados, bem como eventual alteração da classificação de risco, para cada uma das emissões em circulação.

Ressaltamos que o prazo para a entrega dos formulários ITR está estabelecido no inciso VIII da Instrução CVM n.º 202/93, e no art. 1º, inciso V, da Instrução CVM n.º 245, sendo improrrogável, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedidos de prorrogação de prazo de entrega do formulário.

A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM n.º 202, está sujeita à multa cominatória diária, segundo os valores relacionados na tabela constante do art. 18 da mencionada Instrução.

3) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – DF's e DFP

As alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 estabelecem os prazos de entrega das demonstrações financeiras à CVM.

Essas demonstrações financeiras deverão ser enviadas por intermédio do sistema Informações Periódicas e Eventuais (IPE) - Dados Econômicos Financeiros – Demonstrações Financeiras anuais objeto de publicação.

As demonstrações financeiras a serem enviadas pelo IPE devem ser acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente, em um único arquivo no formato doc ou pdf, não se confundindo com eventuais publicações em forma resumida do demonstrativo.

Deve-se atentar para que os arquivos em formato pdf apresentem uma formatação legível, que facilite a leitura, manipulação e impressão das demonstrações financeiras pelos interessados.

Os formulários de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP devem ser apresentados nos mesmos prazos fixados no inciso I do art. 16 da referida instrução, **devendo ser enviados pelo**

sistema CVMWIN.

4) PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:

O art. 289 da Lei n.º 6404/76 determina que as publicações nela ordenadas serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Por sua vez, a Instrução CVM n.º 207/94, que regulamentou o parágrafo 1º do art. 289 da Lei nº 6.404/76, obriga a publicação adicional em jornal de grande circulação, na localidade em que se situe a bolsa de valores na qual se tenha verificado a maior quantidade de negócios com valores mobiliários de sua emissão nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, salvo quando aquela localidade coincidir com a sede da companhia.

Tal instrução possibilitou a publicação de forma resumida comparativamente com os dados do exercício social anterior desde que divulgadas, **no mínimo**, as informações explicitadas em seu art. 3º.

5) DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE:

Nos termos do art. 3º da Instrução CVM n.º 358/2002, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como garantir por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

A decisão quanto à divulgação de atos ou fatos relevantes é da competência da companhia, cabendo à CVM zelar pela qualidade das informações levadas a mercado, privilegiando a transparência (*full disclosure*) e coibindo a assimetria de informações.

A legislação societária não impede que informações relevantes sejam veiculadas e discutidas em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior. Contudo, zelando pelo tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, e de forma a impedir, inclusive, a possibilidade de uso de informação privilegiada, ela exige que o fato relevante em questão seja divulgado, prévia ou simultaneamente à reunião, **para todo o mercado**, conforme determinado no §3º do art. 3º, da Instrução CVM n.º 358/02.

Alertamos que, nos termos do art. 18 da Instrução CVM n.º 358/2002, configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições ali contidas.

6) PROJEÇÕES:

A divulgação de projeções é informação relevante, sujeita às determinações da Instrução CVM n.º 358/2002.

A Instrução CVM n.º 202/93, em seu art. 8º, faculta a apresentação de projeções empresariais, determinando, entretanto, que, quando divulgadas, deve a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I - apresentar, com clareza, para cada um dos itens e períodos projetados, as premissas e memórias de cálculos utilizados;

II - apresentar, quando da prestação de informações trimestrais indicadas no art. 16, inciso VIII, confronto entre as projeções elaboradas e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando com clareza e exatidão os motivos que levaram a desvios das projeções anteriormente feitas;

III - quando, a juízo dos administradores, com base em sólidos motivos, as projeções deixarem de ter validade ou forem modificadas, divulgar o fato ao mercado, de imediato, na forma prevista pelo art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e Instrução CVM nº

358/84, juntamente com as suas razões.

7) EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

Nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 124, da Lei n.º 6404/76, com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a convocação de assembleia geral de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

Os editais de convocação de Assembleias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica "assuntos gerais" haja matérias que dependam de deliberação assemblear, tal como estabelecido na Instrução CVM n.º 341/2000.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, no caso de eleição do Conselho de Administração com adoção da sistemática do voto múltiplo, nos termos do artigo 141, da Lei 6404/76, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo deverá constar, obrigatoriamente, do edital de convocação das Assembleias destinadas à eleição dos membros do Conselho de Administração de companhias abertas, tal como determinado pela Instrução CVM n.º 165/91, alterada pela Instrução CVM n.º 282/98.

8) ORÇAMENTO DE CAPITAL

O orçamento de capital submetido à Assembleia Geral pelos órgãos da administração com a justificativa da eventual retenção de lucros que estiver sendo proposta, na forma prevista no art. 196, da Lei n.º 6404/76 deve compreender as indicações de todas as fontes de recursos e aplicações do capital ao qual se destinará aquela parcela do lucro líquido. Não se trata, por conseguinte, de mera demonstração matemática, mas sim de demonstração fundamentada sobre usos e fontes dos recursos do exercício social em curso.

9) NEGOCIAÇÃO DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, as informações individuais e consolidadas, objeto do art. 11, da Instrução CVM n.º 358/02, devem ser enviadas mensalmente à CVM, até 10 (dez) dias após o término de cada mês, **mesmo no caso de não ter sido verificada movimentação ou alteração nas posições dos administradores e pessoas ligadas**. Nesse caso, o formulário individual deve ser preenchido com a informação de que naquela competência não houve negociação de administradores com valores mobiliários da companhia, de sua controlada, de sua controladora ou de sua coligada, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.

As informações devem ser encaminhadas em apenas dois arquivos, sendo que um deve conter os formulários das posições individuais detidas pelos administradores e pessoas ligadas, que ficará disponível apenas para os funcionários autorizados da CVM, e o outro, a posição consolidada de cada grupamento (diretoria, conselho de administração e órgãos técnicos ou consultivos), que ficará disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

10) POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de caráter obrigatório estabelecido no artigo 16 da Instrução CVM n.º 358/02 a todas as companhias abertas.

A Instrução CVM n.º 358/02 não fez restrição ou exceção à obrigatoriedade da adoção do documento. Portanto, basta a companhia estar regularmente registrada na CVM, independente da organização societária e da natureza dos valores mobiliários emitidos, para ter o dever de adotar a política de divulgação.

Dessa forma, as companhias abertas que ainda não aprovaram sua política nos termos da instrução mencionada devem fazê-lo, sob pena de aplicação de multa cominatória, nos termos do artigo 23 da referida instrução.

11) ELEIÇÃO DE CONSELHO FISCAL

A Lei nº 6.404/76 estabeleceu, no artigo 161, § 4º, letra "a", que os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto.

Ao interpretar o referido dispositivo, a CVM já expôs o seu entendimento, por meio do Parecer de Orientação CVM 19/90, no sentido de que para não se tornar meramente nominal o direito atribuído por lei aos preferencialistas, deve-se entender que, da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no Conselho Fiscal, não poderão participar os acionistas controladores, ainda que portadores também de ações preferenciais. Tal participação, se admitida, redundaria em cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar e em representação não equitativa dos interesses, não raramente contrários, que a lei buscou proteger.

Nesse sentido, o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas, em consonância com o disposto no Parecer de Orientação nº 19/90, é de que, da eleição em separado para o conselho fiscal pelos acionistas preferencialistas (art. 161 da Lei 6.404/76), não devem participar (elegendo) quaisquer acionistas que não se insiram no conceito de minoria que a lei buscou proteger, ou seja, além dos controladores também não devem participar pessoas vinculadas a eles.

12) ART. 203 – LEI 6404/76

O artigo 203 da Lei 6.404/76 determina que o disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Conseqüentemente, as reservas mencionadas nos artigos 194 a 197 não podem ser constituídas em detrimento dos dividendos fixos ou mínimos, tampouco o disposto no artigo 202, todos da Lei nº 6.404/76, pode vir a prejudicar essa distribuição. Assim, se houver lucro, ainda que não realizado, os dividendos fixos ou mínimos deverão ser distribuídos.

13) COMPANHIAS FALIDAS E EM LIQUIDAÇÃO

As companhias abertas devem atentar para o cumprimento das exigências legais impostas, entre elas, a apresentação das informações periódicas e eventuais, conforme previsto notadamente na Instrução CVM n.º 202/93 e na Instrução CVM nº 358/02, observado o disposto no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SGE/Nº 01/03, de 22.01.2003.

Nesse sentido, há que se ressaltar que o fato de a companhia estar falida ou em liquidação não a exime de cumprir exigências legais impostas às companhias abertas, notadamente o disposto no §2º do art. 16 da Instrução CVM 202/93.

14) DESATUALIZAÇÃO DE REGISTRO

Como destacado no item anterior, as companhias abertas devem atentar para o cumprimento das exigências legais impostas, em especial, no que se refere à manutenção de seu registro atualizado.

A Comissão de Valores Mobiliários vem divulgando, semestralmente, nos termos da Deliberação CVM n.º 178/95, aos participantes do mercado, a denominação das companhias abertas que se encontram com o registro de companhia, de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/76, conforme estabelecido na Instrução CVM nº 202/93, desatualizado há mais de 6 (seis) meses.

Além disso, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 251/96, constitui hipótese de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, quando administradores de companhia aberta e, se for o caso, o interventor, o síndico ou o liquidante deixarem de adotar os procedimentos elencados nos incisos I e II do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, lembrando que, nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 19 da Instrução CVM 202, configura-se como infração grave a reincidência da citada infração de natureza objetiva.

15) CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

Para o cancelamento do registro de subsidiária integral, faz-se necessário o encaminhamento de pedido de cancelamento de registro, formalizando o pleito, sem o quê a companhia, embora subsidiária integral, continua passível de todas as obrigações e penalidades previstas na regulamentação vigente, inclusive aquelas referentes à manutenção da atualização do registro mantido junto a esta CVM, ressalvando o disposto nos artigos 17 e 18 da Instrução CVM Nº 361/02.

16) CONSULTAS DE COMPANHIAS ABERTAS

Consultas referentes à aplicação das normas e regulamentos emitidos pela CVM e ao entendimento sobre dispositivos das Leis nºs 6.385/76 e 6.404/76 e alterações posteriores, devem ser encaminhadas por escrito, mediante protocolo, **pelo Diretor de Relações com Investidores à Superintendência de Relações com Empresas**, com a identificação da companhia aberta. Caso a consulta seja efetuada por representantes legais das companhias, deve ser acompanhada por seus respectivos mandados de representação.

A formulação da consulta deve ser clara quanto ao seu objeto, evitando-se a forma genérica e as consultas em tese, orientando-se no sentido de que sejam apresentados todos os elementos e argumentos julgados importantes para a manifestação conclusiva da CVM.

17) SOLICITAÇÕES DE AUDIÊNCIAS PARTICULARES

Os pedidos de agendamento de reuniões com componentes organizacionais da CVM devem ser encaminhados por via eletrônica, através da página da CVM na rede mundial de computadores, selecionando, para tanto, a opção AUDIÊNCIA PARTICULAR. Nessa solicitação, deverá constar a especificação do assunto a ser tratado, tendo por condição necessária, em se tratando de consultas de empresas, o seu prévio encaminhamento, conforme descrito no item anterior.

18) PEDIDO DE VISTAS DE PROCESSO

Pedidos de vistas de processos devem ser encaminhados a esta Superintendência mediante apresentação de requerimento assinado, especificando tratar-se apenas de concessão de vistas e/ou de cópias, com a qualificação dos signatários e, no caso de representantes da empresa, acompanhados dos respectivos mandados.

Os pedidos serão analisados caso a caso, cabendo aos requerentes, na hipótese de indeferimento do pedido, recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM Nº 463/03.

Para os pedidos deferidos, os processos serão disponibilizados na Gerência de Documentação (GAD) desta Autarquia, com a indicação do período de disponibilização através de ofício em resposta à solicitação.

19) CADASTRO DE COMPANHIAS

Recentemente, foi desenvolvido um sistema de atualização cadastral com o objetivo de corrigir erros e inconsistências entre as informações enviadas pelas companhias por meio dos formulários eletrônicos e o sistema CADASTRO GERAL (disponível na página eletrônica da CVM, no link "Participantes do Mercado" – "Cadastro Geral").

Por meio do Ofício-Circular/SEP/nº 01/04, de 16 de fevereiro de 2004, os DRIs receberam uma senha de acesso e orientação de como proceder a atualização cadastral.

São objeto de atualização cadastral por esse sistema: denominação social e comercial, data da constituição da companhia, endereço, telefone, fax, e-mail, instituição de negociação dos valores mobiliários, setor de atividade, mercado de negociação e informações do atual auditor independente. A atualização do DRI continua a ser feita por meio do IPE. Quaisquer dessas alterações devem ser feitas posteriormente ao encaminhamento do ato (ata de assembléia ou reunião do conselho) de alteração pelo IPE, pois o sistema só aceitará alterações se for indicado o nº do protocolo do IPE.

Informamos que foi incluído um setor de atividades específico para companhias securitizadoras,

que contempla, entre outras empresas, as companhias emissoras de certificados de recebíveis imobiliários (Instrução CVM Nº 284/98) e as companhias abertas que tenham como único objeto social a realização de operação de securitização de recebíveis.

Conseqüentemente, as companhias que se enquadrarem no novo setor deverão proceder imediatamente à atualização cadastral, observando a nova sistemática de classificação.

Alertamos para a manutenção adequada dos dados da companhia nesse sistema, de forma a se evitarem divergências de informações nos formulários eletrônicos.

Fale com a CVM